

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 538 /99

SESSÃO DE 08/10/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000827/95

A.I. Nº: 388116/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M.G.M. MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. A agente atuante extrapolou as determinações da Ordem de Serviço nº 013/95, visto que executou tarefa de fiscalização diversa da que lhe era autorizada. Praticado por autoridade impedida, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE do Auto de Infração proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa atuada extraviou os documentos fiscais das seguintes séries e numeração: série "B", de nºs 101 a 350 e série "D", de nºs 501 a 1000.

Como dispositivos legais infringidos, a atuante indica os arts. 116, § 2º, e 720 do Decreto nº 21.219/91 e 31, 2º, do Decreto nº 22.322/92, sugerindo como penalidade a prevista no art. 31, inc. XII, do Decreto nº 22.322/92.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03 a 19 dos autos.

A atuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 20 do processo.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela nulidade do presente Auto de Infração.

Am

A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 409/99 (anexo às fls. 33 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na Primeira Instância, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de extravio dos seguintes documentos fiscais: série "B", de nºs 101 a 350 e série "D", de nºs 501 a 1000.

Julgado o feito em Primeira Instância Administrativa, a nobre julgadora singular entendeu que a agente autuante, ao executar fiscalização sobre extravio de documentos fiscais, descumpriu as determinações contidas na Ordem de Serviço nº 013/95. Assim, ante o impedimento da autuante para exercer tarefa fiscal diversa da estabelecida na referida Ordem de Serviço, decidiu pela nulidade absoluta da ação fiscal.

Acatamos inteiramente a decisão proferida na Instância de 1º grau.

A Ordem de Serviço nº 013/95, anexa às fls. 08 dos autos, autoriza a funcionária autuante, Patrícia Helena Andrade, para efetuar diligência, junto à empresa autuada, no sentido de recuperar GIM em atraso referente ao mês de janeiro de 1995.

No entanto, a autuante, na peça inicial, descreve infração relativa a EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, fato de natureza completamente diversa do tipo de fiscalização pretendida e autorizada pela citada Ordem de Serviço.

Assim é que a agente autuante não poderia, em hipótese alguma, ir além do que determinava a Ordem de Serviço nº 013/95, sob pena de praticar ato inquinado de vício de nulidade insanável.

Com efeito, o ato praticado pelo autuante – lavratura do Auto de Infração – é absolutamente nulo, por força do que prevê o art. 32 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”
(Grifos apostos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "*Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal."* (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade do Auto de Infração proferida na Instância **a quo**, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido M.G.M. MÁRMORES E GRANITOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16/11/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

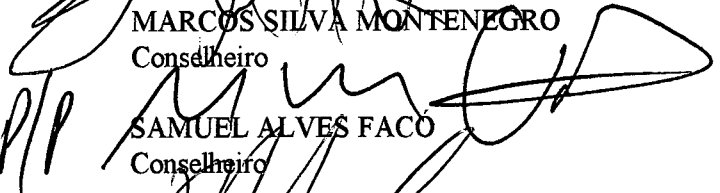
Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado


Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro